



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	29 04, 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rvurica

233

Processo : 13687.000203/96-64
Acórdão : 201-72.250

Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 104.839
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN - Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em Laudo Técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO ANTÔNIO DE FARIA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000203/96-64
Acórdão : 201-72.250
Recurso : 104.839
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, juntando avaliação do imóvel feita pela EMATER – MG e pedindo fosse revisto o VTN.

A autoridade julgadora, em fundamentada Decisão de fls. 08/10, manteve o lançamento sob o fundamento de que o Laudo não fornecia todas as informações necessárias à revisão do VTN.

O contribuinte recorreu a este Conselho, juntando Laudo Técnico da EMATER-MG, circunstanciado e assinado por engenheiro agrônomo, com ART registrada no CREA, indicando VTN do imóvel no importe de R\$ 425.269,00, que é maior do que o declarado e menor do que o considerado na Notificação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000203/96-64
 Acórdão : 201-72.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

A decisão recorrida tem como ementa o seguinte:

"O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária."

Quando do recurso, o contribuinte juntou Laudo Técnico circunstanciado, firmado pelo engenheiro agrônomo Roberto Alves de Lima, CREA 8586-D, da EMATER-MG, anexando a ART respectiva. Com base nesse Laudo, o VTN do imóvel é de R\$ 425.269,00, enquanto que o declarado é de R\$ 118.413,50 e o notificado de R\$ 844.358,00.

Nos termos do que autoriza o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o Valor da Terra Nua - VTN é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando do recurso, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser R\$ 425.269,00.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para reduzir o VTN do imóvel de R\$ 844.358,00 para R\$ 425.269,00, que passa a ser a base de cálculo para fins de cobrança do ITR e da Contribuição Sindical do Empregador .

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA